

EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 do CPC

Eniopaulo Batista Pieroni - eniopaulo1@yahoo.com.br Nélida Reis Caseca Machado - nelidacaseca@gmail.com



PROBLEMA

Em uma análise específica da atuação do CEJUSC em 2019, na Comarca de Formiga/MG, os resultados indicam baixo índice de composição na fase processual, ou seja, quando a conciliação/mediação são realizadas quando iniciada a fase processual.

Por outro lado, na fase pré-processual, antes da existência de processo, a conciliação possui percentuais melhores, indicando que, sem a intervenção de operadores do Direito, existe mais viabilidade na solução conciliatórias para os problemas.

Assim, o presente estudo tem como principal objetivo analisar e explorar as modificações procedimentais que tratam da participação direta das partes tendo como fonte a efetividade das audiências de conciliação/mediação, seus aspectos de efetivação, utilidade e contribuição de advogados quanto ao acesso e celeridade da Justiça às partes.

O tema se mostra de relevância, vez que aponta, além da estrutura pensada pelo CPC, se a população do local estudado apresenta possibilidade de resolver, autonomamente, suas discordâncias, com a orientação do CNJ.

METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica utilizando o método hipotético-dedutivo e estudo de caso na Comarca de Formiga/MG (levantamento de dados junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

REFERENCIAL TEÓRICO

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no artigo 10 da Resolução 125/2010, indicou que deveriam ser criados os denominados CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) abrangendo três setores – pré-processual, setor processual e setor da cidadania. Assim, as partes poderiam, diante de pretensões resistidas, antes de manejar processo junto ao Poder Judiciário, procurar este órgão que disporia e um mediador/conciliador para auxiliar na resolução do conflito.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, estabeleceu normas e princípios a serem observados, com objetivo de atingir resultados mais céleres e, indiretamente, a pacificação social. Neste norte, priorizou a realização de audiências de Conciliação/Mediação antes da fase de instrução, oportunizando às partes o consenso pretérito a apresentação de resposta processual, isto é, antes da real disputa processual.

Saliente-se que a audiëncia de conciliação/mediação passou a ser fase obrigatória, mas cuidou o CPC de indicar exceções ä realização da audiëncia, como por exemplo, em casos de improcedência liminar do pedido; nos casos de alegação do réu, preliminarmente, de incompetência absoluta ou relativa do Juízo, bem como quando há o desinteresse expresso das partes em realizar a audiência (artigo 334, caput, do CPC).

Importante observar a diferença entre mediação e conciliação. Enquanto na mediação orientação é feita por um mediador que náo pode indicar caminhos, mas usar técnicas podem fazer com que as pessoas voltem a conversar e por isso se tornam capazes de resolver as questões sozinhas, o conciliador, podem fazer interferências com a indicações de caminhos para a solução.

No primeiro caso o índice de autonomia na resolução se apresenta maior que na segunda. Em comparação com o heteronomia do Poder Judiciário há um degradé entre mediação (maior autonomia), conciliação (menor autonomia) e resolução pelo juiz (menor autonomia).

Paralelamente à remessa dos autos para o CEJUSC, para os fins previstos pelo CNJ e o CPC, os juízes têm o papel de tentar a resolução do conflito de forma amigável, de forma ativa nas demais audiências, expondo meios para solucioná-los. Isto é, os juízes tenta que as partes resolvam autonomamente as pendências, mesmo na heteronomia.

RESULTADOS PRELIMINARES

O que pode se apurar pela pesquisa é que, na Comarca de Formiga/MG, os procedimentos apresentados pelo Código de Processo Civil, voltados a composição das partes, com a utilização da autonomia, já na fase processual, não atingiram o objetivo e não contribuíram para celeridade processual e desentrave do Judiciário.

A hipótese que se tem é que as partes podem não ter desenvolvido a autonomia para resolver seus próprios problemas e, ainda, quando diante da fase processual já se tem a participação de outros sujeitos, mormente os advogados, o que também pode contribuir para que a composi;áo náo seja alcançada.

No entanto, tratando-se de um estudo de caso a análise é limitada e exigiria novas pesquisas em maior tempo de observação e em outras comarcas para se encontrar elementos mais incisivos para chegar a uma conclusão com os rigores científicos, sendo esta a limitação desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54>. Acesso em: 01 out. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais.** Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/ 1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf2010>. Acesso em: 01 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GAMO, Raphaela. **Você sabe a diferença entre mediação e conciliação?.** Disponível em: http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2016/03/diferenca-entre-mediacao-e-conciliacao.html>. Acesso em: 02 out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 6ª. Ed., 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2016.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.XZi5rUZKjn0.

